



Processo:	1000061630/2017
Interessado:	FM ENGENHARIA LTDA-ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 74/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000061630/2017 instaurado em desfavor de FM ENGENHARIA LTDA-ME, por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que não foram apresentados os RRTs referentes ao projeto de fundações, estruturas, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e execução da obra. O processo teve início aos 13 de dezembro de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 07 foi lavrada aos 28 de dezembro de 2017. A interessada foi notificada através de publicação de edital – fls. 16 aos 09 de fevereiro de 2018. Não houve regularização no prazo. Foi lavrado o auto de infração de fls. 17. Intimada por edital aos 27 de junho de 2018 – fls. 21, não houve apresentação de defesa. O processo foi encaminhado para a CEEFP para análise.

O auto de infração não merece prosperar.

Nos termos do artigo 38, inciso III da Resolução n. 22 do CAU/BR, deve existir perfeita correspondência entre a infração cometida e a capitulação legal indicada no auto. No caso presente, nota-se que o analista fiscal deu como fundamentos legais da penalidade os artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010, os quais penalizam a conduta do arquiteto e urbanista, com registro no CAU regular, exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT.

O auto de infração ora em análise foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica, excluindo, assim, a correspondência entre a infração e a capitulação legal que foi dada, atraindo, pois, a nulidade do auto de infração, nos termos do já citado artigo 38, III da Resolução n. 22 do CAU/BR.

ASSIM, A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DELIBEROU:

- 1 – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO por vício processual, nos termos do artigo 38, III da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 - Tendo em vista que a fiscalização cuidava de obra específica, não é o caso de lavratura de outro auto de infração com base no mesmo fato.
- 3 – Nota-se que o autuado, tanto em fase de notificação quanto em fase de auto de infração, sempre foi notificado através de publicação de edital. Para que se evite o desperdício de recursos através do envio de nova correspondência, que provavelmente não será entregue, notifique-se exclusivamente através da publicação de edital. Em seguida, archive-se com de costume.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto


MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHK
Membro suplente